Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1493/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12862/2013
PROTOCOLO	**:** 1436480
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADA	**:** MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	**:** CONSTRUTORA RIAL LTDA. - ME.
VALOR	**:** R$ 333.253,44
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório na modalidade concorrência e a formalização do contrato de obra visto que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências regimentais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 087/2013-CLO e da formalização do Contrato de Obra OV nº 177/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, por sua Diretora Presidente, Sra. Maria Wilma Casanova Rosa e a empresa CONSTRUTORA RIAL LTDA. – ME.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra OV nº 177/2013), pela modalidade de Concorrência Pública n° 087/2013 - CLO, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa CONSTRUTORA RIAL LTDA. – ME, cujo objeto é a conservação e manutenção permanente de pontes de madeira e de concreto da 5ª Residência Regional, no Município de Ponta Porã/MS, com valor contratual no montante de R$ 333.253,44 (trezentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA - DEAMA - 19594/2014 (peça n° 55), a Equipe Técnica da IEAMA constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, tendo havido a remessa de todos os documentos necessários à análise do feito, tanto a primeira quanto à segunda fase.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> "(...) Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere as etapas do procedimento licitatório e a formalização contratual, etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 (...)"

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 1641/2015 (peça n° 58), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão. É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Assim, formalmente, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n° 087/2013-CLO quanto à formalização do Contrato de Obra OV nº 177/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Frise-se, por fim, que a análise da conformidade/qualidade/quantidade do objeto contratado será realizada por ocasião da 3ª fase da contratação pública.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 087/2013-CLO (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra OV nº 177/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência e da formalização do Contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. DLRL
SETAC.MSS/ARP